

PARECER Nº 03 /2016 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 76, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 679, de 30 de dezembro de 2002, que cria área para instalação do Parque Tecnológico Capital Digital.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada SANDRA FARAJ

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 76/2016, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 225/2016-GAG, dispondo sobre a alteração da Lei Complementar nº 679, de 30 de dezembro de 2002, que cria área para instalação do Parque Tecnológico Capital Digital.

Em seu art. 1º, parágrafo único, a proposição destina a área para implantação do Parque Tecnológico de Brasília – BIOTIC.

Já o art. 2º dispõe que o Parque Tecnológico de Brasília – BIOTIC deve ser criado com vistas à instalação de empresas e entes integrantes da Cadeira Produtiva dos Setores de Tecnologia da Informação, Telecomunicações e Biotecnologia.

Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificção apresentada pelo Governador do Distrito Federal, sob a forma da Exposição de Motivos assinada pelo Secretário Adjunto de Estado de Ciência, Tecnologia e Informação, afirma-se que o Projeto de Lei Complementar nº 76/2016 pretende alterar o conceito e a destinação do Parque Tecnológico Capital Digital, para Parque Tecnológico de Brasília – BIOTEC.

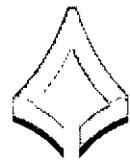
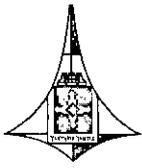
Sustenta que o termo BIOTEC reflete uma nova visão, atualizando as necessidades contemporâneas da inovação, intensiva em conhecimento.

O Projeto de Lei Complementar nº 76/2016 tramita em regime de urgência na Comissão de Assuntos fundiários - CAF, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - CDESCTMAT e na Comissão de Constituição e Justiça. Não foram apresentadas emendas na CCJ.

8

Nº

1



Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, e § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à **admissibilidade do Projeto de Lei 76/2016**, verifica-se que a proposição **atende ao disposto nos incisos II e III do § 1º e no inciso II, ambos do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, porquanto a proposição disponha sobre servidores públicos e organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹

(...)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,²

III – organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

(...)"

Ademais, o **conteúdo do PLC 76/2016 é norma que trata de assunto de interesse local**, conforme dispõe o **inciso I do art. 30 da Constituição Federal. O § 1º do art. 32 da CF**, por sua vez, estende ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Quanto ao mérito, observa-se, no Projeto de Lei Complementar nº 76/2016, que a alteração pretende atualizar o nome do Parque tecnológico Capital Digital, para Parque Tecnológico de Brasília – BIOTEC, sendo que a referida alteração encontra-se em conformidade com o rol de competências do Poder Executivo.

¹ **Texto original: Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

² Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDFT, *Diário de Justiça*, de 4/8/2010 e de 15/3/2012, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 840, de 2011, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

8

Nº

PROV. 1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Adicionalmente, encontram-se atendidos os **demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão**, e entende-se que Projeto de Lei em apresso está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Por esses motivos, somos no âmbito desta CCJ, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 76/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____
FOLHA _____ RUBRICA _____

